

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

**FABRÍCIO VEIGA COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Fabricio Veiga Costa; Janaína Machado Sturza; Maria Creusa De Araújo Borges. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-809-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

---

### **Apresentação**

No quadro do XXX Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 na cidade de Fortaleza/CE, teve lugar um profícuo debate no campo da pesquisa dos Direitos e Garantias Fundamentais com a apresentação de trabalhos de professores, doutorandos e mestrandos. Destaca-se o avanço da pesquisa nesse campo com a inserção de temas que resultam dos impactos das configurações da sociedade digital contemporânea, os quais demandam inovação e o exame crítico das consequências da utilização da inteligência artificial. Essas novas configurações impactam na seara dos direitos fundamentais, exigindo uma produção da pesquisa, de modo crítico, desenvolvida na pós-graduação e demandam o posicionamento na seara dos Direitos Fundamentais, como os temas das BIG TECHS, da proteção de dados, da defesa da democracia e da liberdade de expressão. Enfatiza-se, também, as articulações interdisciplinares entre campos do saber, como o Direito Constitucional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que tiveram lugar nas abordagens utilizadas nos textos, destacando as articulações multiníveis nessa seara. Nessa perspectiva, se inserem os textos aqui apresentados, os quais expressam essa inovação e as articulações interdisciplinares. É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados que resultam de pesquisas realizadas no campo da pós-graduação em Direito no Brasil. Os textos aqui apresentados expressam essas articulações e a significativa contribuição para a Ciência Jurídica.

**INVISÍVEIS, DESIGUAIS E DIFERENTES - O POVO CIGANO NA LUTA PELO RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE ÉTNICO-RACIAL E CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL**

**INVISIBLE, INEQUAL AND DIFFERENT - THE GYPSY PEOPLE IN THE FIGHT FOR THE RECOGNITION OF ETHNIC-RACIAL IDENTITY AND THE REALIZATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN BRAZIL**

**Maristela Valeska Lopes Braga Dias <sup>1</sup>**  
**Anna Luiza de Araujo Souza <sup>2</sup>**  
**Daniela Albuquerque Griner <sup>3</sup>**

**Resumo**

Este artigo discute a importância do reconhecimento da identidade étnico-racial dos ciganos no contexto dos direitos fundamentais. Explora como o sistema de direitos humanos, baseado na universalidade, pode coexistir com os direitos fundamentais de igualdade, que se baseiam na diversidade, sem apagar a identidade dos ciganos. Destaca a necessidade de políticas públicas que promovam a igualdade, a inclusão e o respeito à cultura cigana. Também ressalta a relevância de preservar a história dos ciganos e reconhecer as atrocidades cometidas contra eles durante o regime nazista. O artigo argumenta que o reconhecimento da identidade étnico-racial dos ciganos é crucial para construir uma sociedade inclusiva e justa. Ainda, demonstra a evolução legislativa apresentada pelo Estatuto dos Ciganos, ainda em trâmite no Congresso Nacional, e aborda a importância da participação do Ministério Público Federal em prol da proteção cigana. Por fim, demonstra o impacto da epistemologia eurocêntrica na marginalização do grupo.

**Palavras-chave:** Ciganos, Identidade, Inclusão, Direitos fundamentais, Universalidade, Diversidade, Políticas públicas, Reconhecimento, Igualdade

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article discusses the importance of recognizing the ethnic-racial identity of the Roma community in the context of fundamental rights. It explores how the human rights system, based on universality, can coexist with the fundamental rights of equality, which are based on diversity, without erasing the Roma identity. It emphasizes the need for public policies that

---

<sup>1</sup> Advogada. Integrante do Grupo de Pesquisa Democracia, Governança Pública e Compliance PPGD/UNESA. Mestranda em Direito pelo PPGD/UNESA

<sup>2</sup> Advogada. Especialista em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ. Mestranda em Direito-PPGD/UNESA

<sup>3</sup> Advogada pela PUC/RIO. Pesquisadora pelo OCJDP/Unesa. Mestranda em Direito na linha de pesquisa de Acesso à Justiça em Direitos Fundamentais pela Universidade Estácio de Sá - UNESA/RJ

promote equality, inclusion, and respect for Roma culture. It also highlights the relevance of preserving the history of the Roma people and recognizing the atrocities committed against them during the Nazi regime. The article argues that the recognition of the ethnic-racial identity of the Roma is crucial for building an inclusive and just society. Furthermore, it demonstrates the legislative evolution presented by the Roma Statute, still pending in the National Congress, and addresses the importance of the involvement of the Federal Public Ministry in the protection of the Roma community. Finally, it shows the impact of Eurocentric epistemology on the marginalization of the group.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Gypsies, Identity, Inclusion, Fundamental rights, Universality, Diversity, Public policy, Recognition, Equality

## 1- Introdução

Os ciganos são um povo milenar, cuja trajetória se entrelaça com a história da humanidade, desde os tempos mais remotos<sup>1</sup>. Esse povo sempre enfrentou barreiras sociais, morais, religiosas e políticas para ver reconhecido seu direito de igualdade perante o Estado e a sociedade. Deste modo, o processo contínuo de exclusão guarda relação com a ausência de conhecimento a respeito da história e diversidade cultural cigana, o que acarreta sua invisibilidade, sendo, portanto, uma comunidade minoritária dentro das minorias.

O não reconhecimento social e político dos ciganos como sujeitos de direitos à uma vida digna, fez com que consequências sofridas em grandes tragédias humanitárias, como a Inquisição e o Holocausto, não fossem devidamente descritas pelos historiadores, nem reivindicadas nos parlamentos, muito menos narrada nos roteiros de Hollywood. Tais barbáries alcançam uma memória multicultural, porque afetou além dos judeus, armênios; ciganos; homossexuais e diversos outros grupos de minorias, que não se adequavam aos formalismos impostos pelo Estado<sup>2</sup>. A negligência marcada pela ignorância e preconceitos denotam um capítulo em branco na História. (Queiroz, 2013)

Inicialmente, é preciso destacar que o povo cigano possui uma natureza singular, com tradições e costumes que são repassadas dentro da família de cada clã ou grupo, sobretudo de forma oral, o que os coloca numa posição distante da filtragem com o mundo-Estado<sup>3</sup>, conforme aponta Arcas e Paes (2020), ao citar Hilkner:

---

<sup>1</sup> Sobre a origem do povo cigano, Pereira (2011), observa que, “Existem, no entanto, explicações científicas para a origem dos ciganos pois, a par de estudos comparativos sobre o modo de vida, a capacidade espiritual (superstições desígnios ocultos e cabalísticos), trajes, ofícios (ferreiros, músicos e adivinhos), caracteres físicos dos ciganos e de tribos nômades que há no Noroeste da Índia, atual Paquistão - os laubadies - o que mais incentivou os pesquisadores a determinar esse local como a terra de origem dos ciganos foram estudos etnolinguísticos (século XVIII) que comprovaram que o romanê - língua dos ciganos - é aparentado com o sânscrito - língua da Índia Antiga”.

<sup>2</sup> De acordo com Sambati (2018), os ciganos denominam o Holocausto de *Baro Porrajmos*, que em português significa *Grande Consumo* da vida humana. E informa, que “o reconhecimento do Porrajmos só começou a ganhar destaque na década de 1970. No dia 8 de abril de 1971, durante o 1º Congresso Mundial Romani<sup>2</sup>, realizado em Londres, decidiu-se formar uma comissão para esclarecer os crimes contra povos ciganos durante a Segunda Guerra Mundial.”

<sup>3</sup> O termo “mundo-Estado” é utilizado por Rita Segato, para estabelecer as bases críticas da influência da metrópole e dos valores republicanos no processo de colonialização nas comunidades tradicionais. Gênero e colonialidade: do patericardo comunitário de baixa intensidade ao patriarcado colonial-moderno de alta

Percebemos, assim, que os ciganos pertencem durante séculos a uma cultura ágrafa, sem escrita, sem literatura própria. É um povo de tradição oral. Isso é fato. No entanto, acrescentamos a essa perspectiva um outro olhar: o povo cigano como um povo fundamentalmente de tradição corporal. (...) Ciganos vivem a condição de itinerância e de suas conseqüências. A tentativa de resgatar essa história, de aprender com ela resulta do desejo de compreender como uma identidade se constrói nesse nomadismo.

A chegada dos ciganos no Brasil não é precisa, mas há relatos que tenham desembarcado em “terra brasilis” por volta do ano 1574. Em outros documentos, o registro aponta que os ciganos degredados de Portugal chegaram no séc. XVIII. (Arcas e Paes, 2020, p.35). De todo modo, o ponto relevante que merece destaque, é no sentido de que os ciganos participaram da formação do Estado brasileiro desde os primórdios, com contribuições na política, economia e cultura.

Registra-se que no Brasil, os ciganos encontram-se divididos em três grupos ou etnias: Roma; Calon e Sinti, localizados em 21 estados da federação. Apesar de não existirem dados oficiais atualizados pelo último censo do IBGE, fator que contribui para sua invisibilidade, estima-se sejam mais de 500 mil pessoas. (Rothenburg e Stroppa, 2020)

Personagens importantes na história brasileira também ostentam a origem cigana, como é o caso do Presidente da República Juscelino Kubitschek (Cairus, 2015), dentre outros, que preferiram guardar segredo sobre sua relação familiar para evitar preconceitos e discriminações. A identidade cigana, normalmente, é revelada aos membros do grupo, e dificilmente é compartilhada nas relações sociais externas. Uma prática de proteção, mas que contribui com o processo de invisibilidade.

Dos tempos de colônia portuguesa até o Brasil – Estado Democrático de Direito, com a promulgação da Constituição de 1988, passaram-se quase 500 anos. A pessoa humana é reconhecida como o valor fundamental e núcleo primordial de proteção de todo o sistema jurídico nacional, orientado pelos parâmetros normativos dos documentos internacionais de proteção da dignidade humana que irão estabelecer a universalidade dos direitos humanos.

---

intensidade. SEGATO, Rita. 2021. Crítica da colonialidade em oito ensaios: e uma antropologia por demanda. Tradução: Danielli Jatobá e Danú Gontijo. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo. P.92

Contudo, não obstante os tratados internacionais e a própria Carta Política de 1988 repudiarem qualquer tipo de discriminação e intolerância contra grupos minoritários, a situação dos ciganos pouco mudou ao longo do tempo. Ainda vítimas da intolerância e violência de toda sorte, resistem para manter sua dignidade através da manutenção dos seus costumes e tradições e da luta pelo reconhecimento de direitos fundamentais que os conduzam à condição de cidadãos e cidadãs com capacidade de estabelecer escolhas de vida e acesso a oportunidades numa sociedade democrática.

Durante toda a história do estado brasileiro, os ciganos foram submetidos a vários tipos de discriminações que reforçaram o distanciamento para incorporação do direito à cidadania plena. Ora pautadas por lendas e mistérios que circundam o imaginário popular, como um povo ganancioso; não confiável; com habilidades para prática de sortilégios. Ora pela própria política pública estatal que legislava no sentido de coibir determinadas práticas comuns aos ciganos, como a quiromancia<sup>4</sup>, o nomadismo<sup>5</sup> e outras questões que simbolizam a dificuldade do próprio Estado em aceitar a identidade cultural e histórica desse povo, que também é brasileiro. Nas palavras de Silva e Figueira:

“Ser cigano”, assim como “ser brasileiro” implica reconhecer a existência de fronteiras identitárias que não podem ser pensadas a partir de binarismos. São identidades que não se anulam, pois é possível, ao mesmo tempo, “ser brasileiro” e “ser cigano”. (2022, p. 167)

Após experimentar avanços e retrocessos na luta pelo fim da intolerância, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 1387/2022 (a proposição iniciou-se no Senado Federal, sob o nº 248/2015) – Estatuto dos Povos Ciganos -, que consiste no marco legal para reconhecimento desta minoria a direitos fundamentais, como saúde, educação, cultura, moradia, trabalho e estipula a previsão de políticas públicas para sua concretização.

---

<sup>4</sup> A prática da quiromancia é reconhecida desde 1989, pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, como atividade profissional (código 5152, na Classificação Básica Internacional de Ocupações – ISCO. No Brasil, o quiromante está contemplado na Classificação Brasileira de Ocupações, sob o código 5168-05. Importante destacar, que somente em 1997 o art. 27 da Lei de Contravenções Penais foi revogado. Esse artigo previa como contravenção penal, a prática de predição de futuro e outros sortilégios, atividade tradicional desempenhada pelos ciganos.

<sup>5</sup> A dicotomia nomadismo e sedentarismo sempre foi um dos grandes obstáculos ao reconhecimento de direitos dos ciganos. As normas internas pautam direitos sociais a partir do sedentarismo, ou seja, a necessidade de fixação do cidadão a um lugar, domicílio. Dicotomias dessa natureza precisam ser superadas, mediante um olhar do Estado mais apurado para que seja possível a construção de políticas públicas alternativas capazes de atender à demanda por igualdade de direitos. (Silva e Figueira, 2022)



Segue em tramitação conjunta a essa proposição, o Projeto de Lei nº 2703/20, com objeto análogo de proteção aos povos ciganos, que equipara, entre outras medidas, como crime de racismo a discriminação contra os ciganos, nos termos da Lei nº 7.716/ 1989 – Lei Caó. (Agência Câmara de Notícias).

A tramitação no Congresso Nacional dos Projetos de Lei nºs 1.387/2022 - Estatuto dos Povos Ciganos - e 2.703/20 representa um passo crucial na busca pela igualdade e combate à intolerância e preconceito enfrentados pelos ciganos no Brasil.

As proposições legislativas ora referendadas, não apenas reconhecem a importância de garantir direitos fundamentais para essa minoria historicamente marginalizada, como também estabelecem políticas públicas específicas para concretizar direitos que possam atender às especificidades do povo cigano. São medidas que representam um avanço significativo na construção de uma sociedade mais inclusiva e justa, onde todos os cidadãos, independentemente de sua origem étnica e racial, possam desfrutar de igualdade de direitos e oportunidades.

Dessa forma, o presente artigo pretende contribuir para a reflexão sobre a importância do reconhecimento de direitos fundamentais aos ciganos, sendo respeitadas sua identidade e multiculturalidade, de modo que as necessidades específicas sejam observadas, e ao final, seja viável a elaboração e implementação de políticas públicas mais efetivas.

Para tanto, o estudo buscou observar o sistema de direitos humanos embasado na universalidade, sobre o qual o Brasil incorpora seus direitos fundamentais, além de perceber a necessidade do diálogo entre os atores envolvidos nesse processo de construção normativa, quais sejam, o parlamento, a sociedade civil, o Ministério Público Federal e, finalmente, os ciganos.

É imperioso que se destaque como a falta desse reconhecimento à cidadania resulta na perda cultural e histórica do próprio povo brasileiro na luta pelo direito à diferença, dentro da diversidade, sem que se perca de vista a identidade nativa das comunidades tradicionais, como a cigana.

Por fim, a título de metodologia, informa-se que a pesquisa é bibliográfica qualitativa, com abordagem direcionada à efetivação de direitos de uma minoria social,

que, apesar de gozar de amparo geral constitucional, ainda se encontra à margem de direitos essenciais.

## 2- Dos direitos humanos universais à multiculturalidade

Um novo paradigma mundial é estabelecido como parâmetro de proteção dos valores humanos consagrados a partir do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, efetivado após as atrocidades e massacres ocorridos durante da Segunda Guerra Mundial. Segundo a perspectiva de Fábio Konder Comparato, “*O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos.*” (2017, p. 68)

O mundo ocidental ingressa numa nova ordem jurídica mundial, onde as Constituições democráticas passam a reconhecer, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, um sistema normativo global integrado por diversos instrumentos internacionais de proteção contra violações a direitos humanos.

Os direitos humanos são reconhecidos como um conjunto de direitos institucionalizados por tratados internacionais e internalizados, previstos nas constituições dos Estados, com caráter supranacional, universal e indivisível<sup>6</sup>, porque direcionados a todos os seres humanos do mundo, independente da ordem constitucional (Schaefer, 2022).

Entretanto, é na Declaração de Direitos Humanos de Viena (1993) que a universalidade é contrabalaneada com o multiculturalismo, a fim de alinhar o ideal liberal com o social, mediante a garantia da diversidade. Assim, preceitua o seu artigo 19:

Considerando a importância da promoção e da proteção dos direitos de pessoas pertencentes a minorias e o contributo de tal promoção e proteção para a estabilidade política e social dos Estados onde vivem essas pessoas, **A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma a obrigação para os Estados de garantir que as pessoas pertencentes a minorias possam exercer de forma plena e efetiva todos os Direitos Humanos e liberdades**

---

<sup>6</sup> O caráter universalista e indivisível dos direitos humanos reflete a ética universal kantiana, conforme destacado por Comparato (2017): “o ser humano e, de modo geral, todo ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio do qual esta ou aquela vontade possa servir-se a seu talento.” Deste modo, o ser humano é um ser único, e portanto, deve ter respeitada pela ordem jurídica a sua vontade, sua autodeterminação.

**fundamentais sem qualquer discriminação e em plena igualdade perante a lei, de acordo com a Declaração sobre os Direitos de Pessoas pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas.** As pessoas pertencentes a minorias têm o direito de usufruir a sua própria cultura, de professar e praticar a sua religião e de se exprimir na sua língua, tanto em privado como em público, livremente e sem interferências ou qualquer forma de discriminação. (grifo nosso)

O reconhecimento e respeito à identidade étnico-racial das minorias configura direitos humanos essenciais incorporados na matriz do direito à igualdade e à pluralidade, e que integra o núcleo da dignidade da pessoa humana - vetor de proteção de todo o ordenamento jurídico - seja no âmbito internacional ou nacional. Compatibilizar o sistema universal dos direitos humanos com a garantia de proteção e exercício da multiculturalidade constitui um dos grandes desafios do Constitucionalismo Contemporâneo.

O Brasil é um país multicultural. Trata-se de um só povo, dentro da unidade constitucional, cuja autodeterminação é formada por várias culturas, etnias e histórias. São verdades que compõem uma única história, aquela referente ao povo brasileiro. Essa multiculturalidade e inter-historicidade demandam um olhar do Estado mais apurado para respeitar e garantir a autodeterminação das comunidades tradicionais e ao mesmo tempo, promover políticas públicas efetivas capazes de atender às demandas específicas desses grupos. (Segato, 2021, p. 97)

O povo cigano necessita deste reconhecimento. Trata-se de uma dívida do Estado em reconhecer e afirmar a verdade histórica de um povo, como um direito humano fundamental. Reconhecer os ciganos como sujeitos de direitos vai além da verdade coletiva apresentada pelo Estado, quando o parlamento legisla. Indica o pertencimento a uma terra, ao acolhimento de um povo que sofreu o esquecimento e toda sorte de preconceitos.

O Brasil é signatário, dentre outros documentos internacionais, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965), tendo sido promulgado pelo Decreto Presidencial nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.

A Convenção destaca a necessidade de os Estados-parte empenharem esforços urgentes para eliminar a discriminação racial de todas as formas e manifestações.<sup>7</sup> (Brasil, 1969)

Ainda no contexto de reconhecimento da identidade étnico-racial, no âmbito internacional, destaca-se o Comitê para Eliminação da Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas que, por meio da Recomendação Geral nº 27, datada de 16 de agosto de 2000, que estabeleceu uma série de medidas a serem adotadas pelos Estados no combate à discriminação contra as comunidades ciganas. (Costa e Cavalcante, 2017)

Dentre as medidas propostas, destacam-se: a promoção do respeito e a superação de preconceitos e estereótipos negativos associados à comunidade cigana; a implementação de medidas apropriadas para garantir que os membros das comunidades ciganas tenham acesso a recursos judiciais eficazes em casos relacionados a violações de seus direitos e liberdades fundamentais; o desenvolvimento e execução de políticas e projetos destinados a evitar a segregação das comunidades ciganas em questões habitacionais, considerando essas comunidades e associações ciganas como parceiras na concepção, restauração e manutenção de projetos habitacionais.

E mais, no intuito de promover a inclusão, os Estados devem evitar o estabelecimento de comunidades ciganas em acampamentos isolados e sem acesso a assistência médica e outras necessidades básicas, assegurando igualdade de acesso aos serviços de assistência médica e segurança social para os ciganos. Também é recomendado iniciar e implementar programas e projetos de saúde direcionados aos ciganos, especialmente mulheres e crianças, tendo em vista a vulnerabilidade que enfrentam devido à extrema pobreza, baixa educação e diferenças culturais.

Para avançar na busca pelo reconhecimento da identidade étnico-racial dos ciganos no sistema dos direitos fundamentais, é necessário observar o respeito pelas tradições, costumes e políticas desse grupo étnico-racial. Isso implica em criar políticas públicas que promovam a inclusão, a igualdade de oportunidades e o respeito à diversidade cultural cigana.

---

<sup>7</sup> O artigo 1º da Convenção conceitua a discriminação racial, como sendo “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.”

Em suma, reconhecer a identidade étnico-racial dos ciganos no sistema dos direitos fundamentais é um passo essencial para promover a igualdade e a diversidade na sociedade. Reconhecer a história de uma minoria é reconhecer e valorizar a própria história do Estado e evitar a repetição de violações a direitos fundamentais. Este é um caminho para se construir uma sociedade verdadeiramente inclusiva e justa para todos.

### **3- Da previsão constitucional ao Estatuto Cigano**

As condições de vida dos ciganos no Brasil é resultado de décadas de ausência e falta de reconhecimento, o que levou a um estado permanente de invisibilidade, que é corroborada pela falta de dados oficiais que possam indicar as reais condições de vida e atualização do quantitativo de integrantes autodeclarados pertencentes a essas comunidades tradicionais. A invisibilidade dificulta a elaboração e implementação de políticas públicas específicas para atender às demandas ciganas. (Flaeschein, 2020)

Apesar de a Constituição de 1988 afirmar a igualdade material e a pluralidade étnica e cultural, conforme disposto no caput do art. 5º, por meio do direito à igual proteção e a não discriminação, as minorias demandam ações afirmativas do Estado para que seja possível minimizar o desequilíbrio econômico-social. Entre todas as minorias, mulheres; crianças; negros; indígenas, a cigana é a que mais sente os efeitos da exclusão social. Há um processo gradativo de apagamento da sua cultura e etnia, que deflagra um estado de coisas inconstitucionais<sup>8</sup>, capaz de desembocar em um genocídio por omissão estatal.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> Sobre a teoria do Estado de Coisas Inconstitucionais, vide: GONÇALVES, Cristiane Lopes. O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo supremo tribunal federal e as suas possíveis consequências na ordem jurídica brasileira. Disponível em: [https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1132/Monografia\\_Estado\\_de\\_Coisas\\_Inconstitucional\\_e\\_consequencias\\_na\\_ordem\\_juridica\\_brasileira.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1132/Monografia_Estado_de_Coisas_Inconstitucional_e_consequencias_na_ordem_juridica_brasileira.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso 19 set 2023. P. 41-47.

<sup>9</sup> No que tange ao genocídio, que exige para sua configuração o fim especial de agir, a intenção de aniquilação física ou biológica de um grupo nacional, racial ou étnico -, de acordo com o Artigo 2º da Convenção para a Repressão e Prevenção do Crime de Genocídio – Resolução nº 260/1948. Apesar de o Tribunal Internacional e o tribunal penal internacional, manterem o entendimento pelo uso restrito da denominação genocídio (SCHABAS, 2022), há uma corrente de juristas que adota o termo “genocídio por omissão” para se reportar ao extermínio gradual de uma determinada etnia ou grupo social, que ocorre diretamente pela omissão do Estado, como no caso da dizimação de aldeias indígenas pela falta de condições básicas de saúde. (ASCENSO, João Gabriel da Silva; ARAÚJO, Rayane Barreto de. Genocídio indígena e ecocídio no Brasil. 2020)

Importante é a lição de Piovesan (2023, p.349) sobre o combate à discriminação:

Se o combate à discriminação é medida emergencial à implementação do direito à igualdade, todavia, por si so, é medida insuficiente. Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo...São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais.

Sensível a essa questão, o Ministério Público Federal, através da 6ª Câmara – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (Brasil, Ministério Público Federal), desempenha um papel fundamental como *custus legis* das comunidades tradicionais, e tem promovido diversas ações para conscientização na promoção de direitos, tal como observado na audiência pública, realizada em 28 de maio de 2018, pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial da Câmara dos Deputados e outras entidades, que emitiu nota técnica relativa ao Estatuto dos Ciganos.

À época, a audiência teve como objetivo discutir o Projeto de Lei do Senado nº248/2015, que busca tornar obrigatória a coleta periódica de informações demográficas sobre os povos ciganos para orientar a elaboração de políticas públicas específicas. Nela, restou reconhecido que o Estatuto é tido por um avanço significativo na busca pela igualdade de direitos e inclusão social para os ciganos, que historicamente enfrentam dificuldades de acesso a serviços públicos e frequentemente sofrem preconceito. Naquela oportunidade, tanto a sociedade civil como representantes das comunidades ciganas compartilharam suas preocupações, incluindo a falta de acesso à saúde, educação, moradia digna e segurança pública, bem como a invisibilidade imposta à sua comunidade.

O Estatuto, portanto, busca garantir direitos específicos para a comunidade cigana, reconhecendo sua identidade étnico-racial e estabelecendo medidas para a promoção de sua igualdade e inclusão. Este marco reconhece a necessidade de preservar a história e a identidade dos ciganos, evitando que sejam marginalizados e esquecidos.

O reconhecimento é destacado como um elemento essencial para combater a precariedade e as vulnerabilidades associadas a grupos que muitas vezes são marginalizados. A ausência de reconhecimento legal é vista como uma forma de precariedade, pois resulta na invisibilidade e falta de relevância social dos ciganos. (Brasil, Câmara dos Deputados)

Além disso, a igualdade deve ser discutida como uma reivindicação fundamental, tanto em termos de equiparação de direitos quanto na luta contra a discriminação. O Projeto de Lei "Estatuto dos Povos Ciganos" é um esforço para promover a igualdade de oportunidades para os ciganos, por meio de medidas de ação afirmativa.

O reconhecimento do povo cigano como sujeito de direitos é considerado um componente fundamental da cidadania plena. A afirmação da identidade cigana é vista como parte integrante do processo de dignidade e seu reconhecimento desempenha um papel importante tanto no nível individual quanto no nível do grupo. Pensar a comunidade tradicional no seu aspecto coletivo guarda sintonia com a cultura desses povos. (Fazito, 2006)

O objeto, portanto, é o direito à igualdade, o direito ao pertencimento, ambos analisados no viés dos direitos fundamentais. Assim, o olhar oferecido deixa de ser abstrato, passa a ser concreto, perfectibilizando a identidade dessas culturas que integram, em seu núcleo, a própria cultura do povo brasileiro, tendo em vista que diversas tradições e traços são internalizados há anos.

A identificação é essencial para o reconhecimento e proteção dos direitos das comunidades ciganas, permitindo que suas necessidades sejam conhecidas e abordadas. No entanto, no Brasil, tem havido uma falta de informações sobre os ciganos, prejudicando a formulação de políticas públicas.

Justamente considerando esse paradigma, o Ministério Público Federal recomendou ao IBGE a inclusão da temática cigana em pesquisas municipais e no censo demográfico<sup>10</sup>. O "Estatuto dos Povos Ciganos" propõe a coleta de dados demográficos para subsidiar políticas públicas e combater a discriminação. O direito desempenha um papel crucial na prevenção da discriminação, com leis que buscam superar desigualdades e reconhecer a diversidade, incluindo a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010).

Assim, o Estatuto dos Povos Ciganos (atual Projeto de lei nº 1.387/22) estabelece como dever do Estado e da sociedade garantir igualdade de oportunidades, reconhecendo

---

<sup>10</sup> Nos termos da RECOMENDAÇÃO Nº 59/2018, o Ministério Público recomendou que o IBGE volte a incluir a temática dos ciganos na MUNIC, a partir do ano de 2018, mantendo ou ampliando as questões apresentadas nas edições anteriores que trataram do tema e inclua o tema dos povos Ciganos no próximo censo demográfico, a ser realizado no ano de 2020, adotando como parâmetro o levantamento realizado para os povos indígenas e quilombolas.

o direito à participação na comunidade, independentemente de etnia ou cor da pele, preservando a dignidade e os valores religiosos e culturais de todo cidadão brasileiro<sup>11</sup>.

Já aprovado pelo Senado, o PL está atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, abrange diversas áreas, incluindo educação, saúde, esporte, cultura e lazer. Tão importante quanto os direitos já citados ou mais, o projeto estabelece o direito ao acesso à terra, à moradia e ao emprego para os povos ciganos e, também, impõe medidas afirmativas em seu benefício.

Suas disposições iniciais delineiam os objetivos de combate à discriminação e intolerância, fornecendo definições concisas sobre os ciganos, desigualdade racial, políticas públicas e ações afirmativas.

Ao fim e ao cabo, sabe-se que o Estado é encarregado de assegurar igualdade de oportunidades, proteger a dignidade e os valores religiosos e culturais dos ciganos, principalmente por meio de políticas públicas de desenvolvimento econômico e social, ações afirmativas de combate à discriminação, e o Estatuto cumpre essa função que representa uma vitória e ao mesmo tempo, o início de novas etapas na consagração dos direitos.

Evidente, portanto, que a atuação do MPF é indispensável para que se garanta, de fato, os direitos individuais, coletivos e individuais homogêneos indisponíveis dos povos ciganos. É importante ressaltar que o Ministério Público Federal, que já possuía a responsabilidade explícita de proteger e defender os direitos e interesses dos povos indígenas conforme o artigo 232 da Constituição Federal de 1988, teve suas atribuições serem ampliadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

A LC nº 75 atribuiu ao MPF a responsabilidade de proteger e defender os interesses das comunidades indígenas e minorias étnicas (artigo 6º, VII, "c"). O Capítulo II traz os instrumentos de atuação do MPF e, no art. 6º, inciso VII, alínea "C", é tido que é da competência do Ministério Público "*promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor*".

---

<sup>11</sup> Prevê o projeto de lei, explicitamente, a quem cabe promover a pretendida inclusão. Nesse sentido, "Art. 2º É dever do Estado e da sociedade promover a inclusão social, política e econômica dos povos ciganos, defendendo sua dignidade, sua liberdade de crença e de consciência e sua cultura".



Justamente em razão dessa nova competência, foi criada a Câmara de Coordenação e Revisão dos Direitos das Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais ora mencionada, que inclui as comunidades negras isoladas (quilombolas) e as minorias ciganas em suas responsabilidades, visando, assim, garantir maior visibilidade a esse grupo e à necessidade iminente de criação de políticas públicas voltadas a eles.

Busca-se, com essa atuação, a desmistificação de preconceitos instalados na sociedade quanto o povo cigano e a sua conseqüente inclusão na sociedade civil para que, assim, possam ter voz e demonstrar quais atuações estatais é, de fato, necessária a sua plena fruição de direitos e deveres.

Neste sentido, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (6CCR/MPF), que atua na defesa dos grupos minoritários que possuem um modo de vida tradicional diverso da sociedade majoritariamente constituída, tem promovido diversas ações para conferir visibilidade e ressaltar a importância do reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais ao povo cigano, na concretização do direito de igualdade multicultural.

A atuação conjunta da sociedade, dos povos ciganos e das autoridades é capaz de transformar a situação atual e retirar da marginalização o grupo que, por décadas, viveu sem ter acesso, minimamente, aos seus direitos fundamentais constitucionalmente positivados. Nada mais justo, portanto, que dar a estas pessoas o que todos os demais cidadãos possuem: dignidade.

#### **4- Epistemologia sobre saberes contra hegemônicos**

Este capítulo se presta a problematizar a inclusão social ante a invisibilidade da comunidade cigana representada pela dificuldade de se sistematizar questões sociais inerentes a um Estado Democrático de Direito pautado na institucionalização de direitos humanos a partir de uma epistemologia hegemônica.

O povo cigano, conforme retratado, pela sua constituição histórica é uma minoria que se destaca por especificidades culturais e étnicas. Têm seus costumes cunhados pelo

tempo em tribos que se destaca por um *modus vivendi* diferenciado das sociedades urbanas. (Costa, 1998)

Com natureza nômade e uma forma de viver em grupo, os ciganos são mais um grupamento social que não tem seus direitos sociais efetivados em razão de um ordenamento jurídico positivado com base epistemológica que não possui nenhuma aderência com a realidade social deste segmento. (Lima, 2014)

Suas especificidades parecem estranhas, quando percebidas, pela sociedade brasileira que tem valores e pensamento colonizados por um viés patriarcalista, hegemônico, individualista e capitalista conformado desde os tempos imperiais.

Repise-se, a tramitação do Projeto de Lei nº 1387/2022 tem por finalidade incorporar no ordenamento jurídico pátrio as orientações elaboradas pelo Comitê para Eliminação da Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas que, por meio da Recomendação Geral nº 27, para conferir aos ciganos direitos de igualdade de oportunidades e a possibilidade de tratamento diferenciado em um sistema jurídico adequado às suas necessidades sociais, com vistas à diminuição das desigualdades estruturais sofridas há séculos.

No entanto, o Estatuto dos Povos Ciganos corre o sério risco de ser mais um ato normativo a se tornar uma norma sem efetividade se não houver a devida mobilização social junto ao parlamento para através de uma agenda legislativa conjunta conceber um texto que além de reconhecer direitos, tenha eficácia no dia a dia deste grupamento.

A necessidade de um letramento adequado é imprescindível para que a sociedade tenha a possibilidade de se contextualizar minimamente com as necessidades específicas do referido grupo, ante as suas particularidades e individualidades porque, tal como demais grupos minoritários, não podem ser elencados em uma rubrica, sob pena de se cristalizar entendimentos ou políticas que sejam contrários aos seus próprios costumes, objetivos e tradições.

Esta preocupação se dá em razão dos diversos outros exemplos que se tem notícia acerca do reconhecimento formal e material de direitos de minorias. No caso dos ciganos, devido às suas várias etnias que guardam características e costumes próprios, não podendo ser considerados um povo homogêneo.

Busca-se um caminho capaz de conduzir a um desenvolvimento social dos ciganos, a partir do reconhecimento, pelo Estado, das suas singularidades, a fim de que possam fazer jus a direitos conquistados por outras minorias. Nesse sentido, é possível citar o caso dos quilombolas, cuja Constituição Federal de 1988 garante expressamente o direito de propriedade das terras ocupadas<sup>12</sup>.

A falta de compreensão social sobre esta etnia é percebida em diversas outras pautas de minorias, como, por exemplo, no caso das pessoas com deficiência, as quais se vêem diariamente excluídas da convivência social ante ao não desenvolvimento tanto de políticas públicas como de políticas de acessibilidade para a vida cotidiana.

As pautas das minorias são tratadas no ordenamento jurídico a partir de uma epistemologia eurocêntrica, segundo a qual, mediante um suposto critério de universalização, silencia-se a diversidade em prol de uma contextualização íntegra e coesa. (Pino-Moran, 2023)

Nesse sentido, é razoável afirmar que sistemas e valores tradicionais contribuíram para a exclusão e discriminação desses grupos ao longo da história. A epistemologia eurocêntrica refere-se à prevalência e valorização dos conhecimentos, perspectivas e valores europeus como padrão e central, enquanto relega outras formas de conhecimento culturalmente diversas a uma posição secundária (Lander, 2005). Assim, cria-se uma hierarquia do conhecimento e do comportamento, donde o pensamento europeu é tido por superior e universal, enquanto outras perspectivas são desvalorizadas e consideradas periféricas e inferiores.

Conforme outrora analisado, no caso do povo cigano, essa marginalização histórica está intrinsecamente ligada à epistemologia eurocêntrica. As culturas ciganas possuem suas próprias tradições, conhecimentos e estilos de vida que foram rechaçados pela sociedade europeia dominante. Essa desvalorização dos conhecimentos e formas de vida ciganos contribuiu para a estigmatização e discriminação persistentes que eles enfrentam.

Percebe-se, assim, como a epistemologia eurocêntrica contribui para a criação de uma ordem social que privilegia determinadas formas de conhecimento e normas culturais em detrimento de outras. Essa marginalização é fundamentada na crença de que

---

<sup>12</sup> Aqui, conforme se extrai do art. 68 dos Atos de Disposição Constitucionais Transitórias, “Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”

o conhecimento, a cultura e a norma europeias são superiores e, portanto, justificam a exclusão e a discriminação de grupos que não se encaixam nesse molde.

Assim, com o fito de combater essa marginalização, é crucial reconhecer e valorizar a diversidade de conhecimentos e perspectivas culturais, desafiando as estruturas eurocêntricas de poder.

Promover a inclusão e a igualdade para todos os grupos, independentemente de sua origem cultural ou de suas características físicas, é um passo fundamental na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Inclusive, nessa toada, é importante ressaltar que o preâmbulo da Constituição Federal de 1998 institui um Estado Democrático de Direito, no qual há de ser assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos fundada na harmonia social, de modo a incluir todos, sem marginalização a grupos minoritários ou mesmo descrédito às culturas e tradições milenares.

## **5- Conclusão**

A conclusão para o presente trabalho não poderia ser outra senão aquela que entende pela necessidade de se olhar os povos ciganos como dignos de serem tratados como cidadãos, através da inclusão social efetiva. Portanto, a pesquisa buscou abordar os contornos que ilustram a realidade dessa comunidade tradicional, que há séculos luta pela igualdade de direitos e pelo reconhecimento de sua identidade étnica e cultural.

Conforme foi possível observar, ao longo da história, os ciganos enfrentaram inúmeras barreiras sociais, políticas e culturais que resultaram em sua invisibilidade e consequente exclusão da sociedade. No entanto, a luta por seus direitos e o reconhecimento de sua história têm ganhado força nos últimos anos com a construção de espaços de diálogo entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil, o Ministério Público Federal e os próprios ciganos, que acabaram proporcionando a elaboração do Estatuto dos Povos Ciganos.

Com efeito, a luta pela igualdade de oportunidades pressupõe quebra de barreiras relativas ao preconceito e intolerância. Respeitar o diferente e não bani-lo da sociedade, porque a pluralidade é um traço característico da igualdade.

O artigo buscou destacar a importância do reconhecimento da identidade étnico-racial dos ciganos como um passo fundamental para concretizar a igualdade e a diversidade na sociedade brasileira. Isso porque reconhecer a história de uma minoria é reconhecer e, também, valorizar a própria história do Estado com o fito de evitar a repetição de violações a direitos fundamentais. Dentro da História há várias histórias, que devem e merecem ser contadas e valorizadas, porque isto é a memória de um povo.

O Projeto de Lei "Estatuto dos Povos Ciganos" representa um avanço significativo na busca pela igualdade e inclusão social para os ciganos. Com ele, se mostra possível estabelecer políticas públicas específicas para atender às necessidades desse povo e reconhecer sua identidade étnico-racial. Além disso, o projeto propõe a coleta de dados demográficos para subsidiar políticas públicas e combater a discriminação garantindo, assim, maior visibilidade dentro da sociedade e, ainda, propiciando maior difusão de conhecimento acerca desse povo.

Vale, por fim, garantir especial atenção ao trabalho que vem sendo desempenhado pelo Ministério Público na proteção das minorias, e em especial, à comunidade cigana. Isso porque a atuação do Ministério Público Federal e de outras organizações é fundamental para garantir a efetivação dos direitos dos ciganos e combater o preconceito e a discriminação que ainda persistem. Deve ser sempre lembrado que a sociedade brasileira também deve se envolver nessa luta, promovendo a conscientização e o respeito pela diversidade cultural.

Não menos importante, é crucial lembrar que em um país multicultural como o Brasil, todas as comunidades, incluindo os ciganos, devem ser respeitadas e ter seus direitos garantidos. O ponto nodal é que o reconhecimento da identidade cigana como parte integrante da dignidade humana é um passo importante em direção a uma sociedade mais inclusiva e justa, a fim de garantir que todos os cidadãos possam gozar de igualdade de direitos e oportunidades, independentemente de sua origem étnica.

No entanto, é importante pontuar que o reconhecimento formal de direitos é apenas o primeiro passo – mas muito importante! É necessário que essas políticas sejam efetivamente implementadas e que a sociedade como um todo se sensibilize para a

importância da inclusão e do respeito à diversidade cultural. A epistemologia eurocêntrica, que, muitas vezes, marginaliza as vozes das minorias, deve ser superada em prol de um entendimento mais amplo e inclusivo desse grupo na sociedade brasileira.

Em suma, a luta pela igualdade e pelo reconhecimento dos direitos dos ciganos no Brasil deve continuar, e a sociedade como um todo tem um papel importante a desempenhar nesse processo. Somente assim será possível construir uma sociedade verdadeiramente inclusiva e justa para todos os cidadãos, independentemente de sua origem étnica. Pela visibilidade, pela diferença e pelo respeito à identidade.

## Referências

Agência Câmara Notícias. Disponível: <https://www.camara.leg.br/noticias/890777-proposta-do-senado-cria-o-estatuto-dos-povos-ciganos/> Acesso: 19 set 2023

ARCAS, M. E., & PAES, A. B. (2020). **A construção histórica da intolerância ao cigano: do mito do surgimento dos ciganos aos materiais divulgados em sala de aula.** ANAIS DO SIMPÓSIO MULTIDISCIPLINAR DE RELAÇÕES ÉTNICAS: “RACISMO, EDUCAÇÃO E SOCIEDADE”, p.23. Disponível: <https://historia-cptl.ufms.br/wp-content/uploads/2020/12/Anais-Simposio-com-ISBN.pdf#page=24> Acesso: 18 set 2023.

ASCENSO, João Gabriel da Silva; ARAÚJO, Rayane Barreto de. **Genocídio indígena e ecocídio no Brasil.** 2020. Disponível: [https://ds.saudeindigena.icict.fiocruz.br/bitstream/bvs/3802/1/CP9\\_08521%20Ci%C3%Aancia%20Hoje%20\\_%20Genoc%C3%ADdio%20ind%C3%ADgena%20e%20ecoc%C3%ADdio%20no%20Brasil.pdf](https://ds.saudeindigena.icict.fiocruz.br/bitstream/bvs/3802/1/CP9_08521%20Ci%C3%Aancia%20Hoje%20_%20Genoc%C3%ADdio%20ind%C3%ADgena%20e%20ecoc%C3%ADdio%20no%20Brasil.pdf) Acesso: 18 set 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 11ªed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COSTA, Elisa Maria Lopes. **O povo cigano e o degredo – contributo povoador para o Brasil Colônia.** Revista Textos de História. Vol. 6, nº 1. 1998. P. 35 – 53. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/textos/article/download/27776/23878/58261>. Acesso 20 set 2023

COSTA, Elisa; CAVALCANTE, Lucimara. **Marcos legais de proteção e promoção dos direitos do povo rom (os assim chamados ciganos)**. Editora AMSK/Brasil: Brasília-DF. 2017. Disponível em: [http://www.amsk.org.br/imagem/publicacao/Publicacao9\\_AMSK\\_MarcosLegais2017.pdf](http://www.amsk.org.br/imagem/publicacao/Publicacao9_AMSK_MarcosLegais2017.pdf). Acesso em 19 set 2023. P. 8-9

FAZITO, Dimitri. **A identidade cigana e o efeito de "nomeação": deslocamento das representações numa teia de discursos mitológico-científicos e práticas sociais**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ra/a/Q6fvh9FmKdXN5pm5FVXyDNb/?lang=pt>. Acesso 19 set 2023.

FLAESCHEN, Hara. **A inacreditável invisibilidade que cobre os povos ciganos**. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/especial-coronavirus/a-inacreditavel-invisibilidade-que-cobre-os-povos-ciganos/47544/>. Acesso 19 set 2023.

GONÇALVES, Cristiane Lopes. **O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo supremo tribunal federal e as suas possíveis consequências na ordem jurídica brasileira**. Disponível em: [https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1132/Monografia\\_Estado\\_de\\_Coisas\\_Inconstitucional\\_e\\_consequencias\\_na\\_ordem\\_juridica\\_brasileira.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1132/Monografia_Estado_de_Coisas_Inconstitucional_e_consequencias_na_ordem_juridica_brasileira.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso 19 set 2023. P. 41-47.

LANDER, Edgardo. **Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos**. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais Perspectivas latino-americanas*. P. 8 – 23. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2591382/mod\\_resource/content/1/colonialidad\\_e\\_do\\_saber\\_eurocentrismo\\_ciencias\\_sociais.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2591382/mod_resource/content/1/colonialidad_e_do_saber_eurocentrismo_ciencias_sociais.pdf). Acesso em 20 set 2023.

LIMA, Télia Resende de Souza. **Ciganos. Breve definição e análise dos movimentos sociais e política públicas no Brasil até 2014**. *Revista humanidades em diálogo*. 2014. P. 225 – 237. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/humanidades/article/view/106271/104933>. Acesso 20 set 2023

PEREIRA, Cristina da Costa. **Ciganos: a oralidade como defesa de uma minoria étnica**. *ANUARIO PARA EL RESCATE DE LA TRADICIÓN ORAL DE AMERICA LATINA Y DEL CARIBE*, 2011. Disponível: <https://citeseerx.ist.psu.edu/document?repid=rep1&type=pdf&doi=18a8c4cb7b8903bccd6b9aff6e2cd02c8be02180#page=33> Acesso: 21 set 2023

PINO-MORAN, Juan Andrés. **Selvagem, indígena, coxo, inválido: epistemologias anticapacitistas do Sul.** Saúde Soc. São Paulo, v.32, n.2, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/gdwnwykqVdmGV6BgT4LTGtD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso 20 set 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

QUEIROZ, Laísa Amaral. **Retrato (in)visível: tradições e inclusão social entre os ciganos no Brasil.** Universidade de Brasília. 2013. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6471/1/2013\\_LaísaAmaralQueiroz\\_Retrato\\_In\(visível\).pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6471/1/2013_LaísaAmaralQueiroz_Retrato_In(visível).pdf). Acesso em 19 set 2023. P. 19 – 23

ROTHENBURG, Walter Claudius, e Tatiana Stroppa. **"ESTATUTO DOS POVOS CIGANOS NO PROJETO DE LEI DO SENADO N. 248/2015."** REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS 6.2 (2020): 600-624. Disponível: <https://scholar.archive.org/work/egy2aazs25ejtbauxe5w7n6x5a/access/wayback/https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/download/426/551> Acesso: 18 set 2023

SAMBATI, Douglas Neander. **O Holocausto cigano durante a Segunda Guerra Mundial.** Disponível: <https://www.cafehistoria.com.br/holocausto-cigano/> Acesso: 21 set 2023

SCHAEFER, Anair Isabel. **UNIVERSALIDADE E MULTICULTURALISMO EM DIREITOS HUMANOS: Alternativas para enfrentar os desafios do século XXI na proteção dos direitos humanos.** Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, v. 8, n. 1, 2022. Disponível: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/8908/pdf> Acesso: 18 set de 2023

SEGATO, Rita. 2021. **Crítica da colonialidade em oito ensaios: e uma antropologia por demanda.** Tradução: Danielli Jatobá e Danú Gontijo. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo.

SILVA, P. C. S. E; FIGUEIRA, L. E. DE V. **“Vai além do nomadismo”: processos identitários, povos ciganos e o Estado na prática legislativa.** Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia, v. 54, n. 1, 1 abr. 2022. Disponível: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/51863> Acesso: 18 set 2023.



BRASIL, Decreto nº65.810, de 8 de dezembro de 1969, promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html)  
Acesso: 22 set 2023

BRASIL, Câmara dos Deputados. Etnias ciganas pedem acesso a políticas públicas e reconhecimento pelo Censo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/991119-etnias-ciganas-pedem-acesso-a-politicas-publicas-e-reconhecimento-pelo-censo/>.  
Acesso 19 set 2023

BRASIL, Ministério Público Federal. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/cr6>. Acesso 19 set 2023

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1993/leicomplementar-75-20-maio-1993-354948-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso 19 set 2023

BRASIL. Projeto de Lei nº. 1.387/2022. Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2177294](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2177294).  
Acesso 19 set 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Portal de Classificação de Ocupações. Disponível: [https://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/04/CBO2002\\_Liv3.pdf](https://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/04/CBO2002_Liv3.pdf) Acesso: 18 set 2023.